



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675648 - SP (2020/0054943-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : INTELIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406  
TIAGO FAGANELLO - RS073540  
**AGRAVADO** : LDR BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE  
PRODUTOS MEDICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514  
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638  
GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
– AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Precedentes.

3.1. O Tribunal local, diante das particularidades da causa, assentou que a não prolação de decisão de saneamento não gerou qualquer prejuízo às partes. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

4.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675648 - SP (2020/0054943-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : INTELIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406**  
**TIAGO FAGANELLO - RS073540**  
**AGRAVADO : LDR BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE**  
**PRODUTOS MEDICOS LTDA**  
**ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514**  
**HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638**  
**GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Precedentes.

3.1. O Tribunal local, diante das particularidades da causa, assentou que a não prolação de decisão de saneamento não gerou qualquer prejuízo às partes. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

4.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTELIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., em face da decisão de fls. 488-494, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 298-304, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÕES CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DA RECONVENÇÃO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL AFASTADA AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR INVIABILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO RÉ RECONVINTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL A ENSEJAR SUA PRETENSÃO REPARATÓRIA SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 306-311, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 313-316, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 339-362, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 1022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal local não enfrentou todos os argumentos apontados para demonstrar a existência do alegado cerceamento de defesa;

(ii) 357 do CPC/2015, já que era necessário o prévio saneamento do processo;

(iii) 355, I, do CPC/2015, ante o descabimento do julgamento antecipado do mérito;

Contrarrazões às fls. 371-393, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ; d) não restou

comprovado o dissídio jurisprudencial.

Em desfavor de tal decisão, foi oposto agravo, no qual se apontou, em suma, que o reclamo mereceria trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo juízo a quo não subsistiriam.

Às fls. 488-494, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 502-524, e-STJ), no qual sustentam, em suma, que: a) não estão presentes os requisitos para o julgamento monocrático da demanda; b) o acórdão recorrido contém omissão não sanada, mesmo após o manejo de embargos de declaração; c) ocorreu efetiva ofensa aos arts. 355 e 357 do CPC/2015; e d) não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 528-553, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Preambularmente, destaca-se que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência desta Corte.

Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 46.861/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019; AgInt no REsp 1297641/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1324410/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019; e AgInt no AREsp 1389200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019.

2. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15, "na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (RCD no AREsp 1297701/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: EDcl no Ag 749.349/DF,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso em tela, conforme pontuado na decisão agravada, o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, consignou que eventual nulidade decorrente de suposto cerceamento de defesa somente poderia ser decretada caso houvesse prova do prejuízo - hipótese não verificada no caso em tela.

Logo, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo da parte com o acolhimento de tese jurídica por parte do Tribunal local.

3. Por sua vez, não merece guarida o reclamo no que toca à apontada vulneração do art. 357 do CPC/2015.

Conforme destacado na decisão ora atacada, tem-se dos autos que o Tribunal local assentou que, diferentemente do aduzido pela ora recorrente, a ausência do despacho saneador não ensejou qualquer prejuízo às partes.

Sobre o tema, importante a menção ao seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 490-491, e-STJ):

De outro vértice, embora não tenha sido proferido despacho saneador, mas apenas determinado que as partes apontassem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide (fls. 190/191), deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Isso porque a nulidade processual só pode ser decretada se houver, além do defeito do ato processual, a existência de prejuízo à parte, isto é, não há nulidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), nos termos do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não tendo a requerente demonstrado efetivo prejuízo pela ausência da decisão saneadora, impossível reconhecer a nulidade.

Saliente-se que embora a autora tenha afirmado que complementaria o requerimento de produção de provas após o despacho saneador, limitou-se, nas razões de apelo, a insistir nas provas já requeridas, quando poderia ter pugnado pela produção de outras provas

De fato, cuida-se de postura adequada àquela preconizada por esta Corte, segundo a qual somente deve ser declarada a nulidade no caso em que haja efetivo prejuízo às partes. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nullité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1287561/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDITAL DE LEILÃO. NECESSIDADE DE MENCIONAR RECURSO PENDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1.495.225/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 19/12/2019).

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1567430/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Destaque-se, ademais, que a revisão da premissa acima referida, relacionada à ausência de prejuízo, demandaria o revolvimento de matéria probatória – providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. APLICAÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme o adágio pas de nullité sans grief, a falta de intimação do advogado para manifestação no processo não ocasionará necessariamente a nulidade do ato, se dela não advier efetivo prejuízo.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1553055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Logo, de rigor a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

4. Por fim, sustenta-se a impossibilidade de afastamento da Súmula 7/STJ em relação à suscitada ofensa ao art. 355 do CPC/2015.

Sobre a controvérsia, como pontuado no decisum unipessoal, vê-se que a Corte local reputou possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, por se considerar dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido (fl. 301, e-STJ):

No tocante ao julgamento antecipado, este não ocasionou cerceamento de defesa, pois, como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121" sic. No mesmo sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178) Ressalte-se que incumbia à requerente instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas argumentações, sendo inviável a apresentação de prova documental neste momento processual para comprovar os valores dos produtos da requerida em estoque, uma vez que não se trata de documento novo.

Ademais, ainda que a prova oral comprovasse a nomeação de nova empresa distribuidora durante período de aviso prévio, não seria suficiente para quantificar o efetivo prejuízo, razão pela qual não alteraria o deslinde da demanda.

Ressalta-se, por oportuno, que consoante disposto no art. 370 do CPC/2015, cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à elucidação das questões apresentadas pelas partes, bem como indeferir aquelas descabidas.

Logo, tem-se que, diferentemente do que aduzem os requerentes, o provimento do recurso demandaria, necessariamente, a revisão de tal premissa. Trata-se, contudo, de providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, in verbis: "A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).

[...]

5. Agravo interno de fls. 903/912 não conhecido e agravo interno de fls. 893/902 não provido. (AgInt no AREsp 1083997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 841.164/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUDITORIA FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS AD EXITUM. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 5/STJ.

1. A análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice do Enunciado n.º 7/STJ, pois, para se concluir que a prova documental não seria suficiente, a justificar a necessidade de produção de outras provas, seria necessário o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos.

[...]

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1441476/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017) [grifou-se]

**5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.675.648 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0054943-1

Número de Origem:

10482034020188260100 1048203-40.2018.8.26.0100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : INTELIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406**

**TIAGO FAGANELLO - RS073540**

**AGRAVANTE : LDR BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS  
MEDICOS LTDA**

**ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514**

**HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638**

**GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814**

**AGRAVADO : OS MESMOS**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E  
DISTRIBUIÇÃO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : INTELIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406**

**TIAGO FAGANELLO - RS073540**

**AGRAVADO : LDR BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS  
MEDICOS LTDA**

**ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514**

**HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638**

**GUILHERME PINA BENINCASA - SP384814**

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020